ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI-PB

Aprovado em 1ª discussão
Em 05/04 20 19
Presidente

Projeto de resolução nº 01/2019

Modifica a redação do art. 7º da Resolução nº 05/2017 (Regimento Interno).

Art. 1º O artigo 7º da Resolução nº 05/2017 (Regimento Interno) passa a ter a seguinte redação:

.....Art. 7º - A Sessão Legislativa compreenderá dois períodos: de 1º de fevereiro a 15 de junho e de 1º de agosto a 10 de dezembro.

Mesa Diretora, 20 de março de 2019
:

Justificativa
Em plenário

Senia Batista da Silva.

Joulson Pereira Estanislau

CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
CASA VIRGOLINO CALVALCANTE DE MELO
Rua do Comércio, 79, centro Cuitegi-PB.

Parecer nº 004 **2019**

Aprovado em 1ª discussão
Em, 05/04/2019
Presidente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Do Relatório

Trata-se de projetos de lei de iniciativa dos Vereadores: Severino Batista, Joílson Pereira e Raul Sérgio de Meireles que altera a redação do **artigo 23** da lei Orgânica e de Projeto de Decreto Legislativo **nº 03/2019,** de autoria da mesa diretora que Cria O diário oficial da Câmara e determina outras providências.

Da técnica Legislativa:

A técnica legislativa é regulamentada pela lei complementar **nº 95 de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. **59** da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Desse modo, verifica-se que os projetos, em análise, atende a técnica legislativa e as disposições que regulamenta as estruturas de criação e elaboração de leis, atos normativos e redação oficial e apresenta vernáculo adequado e de fácil acepção.

Regimento não é lei nem em sentido formal, tampouco em sentido material, assim, hoje, a disposição vigente é a contida no art.23 da Lei orgânica municipal que só poderá ser revogada por outra lei de mesma hierarquia. Ainda nesse aspecto, elenco as principais diferenças entre o regimento e a lei orgânica:

1° Nos casos de divergências ou omissão regimental, o plenário pode decidir sobre as questões e, após a decisão da maioria, o que foi decidido terá força regimental, ainda que não previsto, expressamente, no Regimento. Já a Lei é indisponível, ou seja, a vontade do plenário, por mais que seja soberana, jamais poderá dispor sobre a lei, tampouco revoga-la, exceto por meio de outra lei.

2° o Regimento interno, dispõe apenas sobre questões intramuros, ou seja, é de aplicabilidade limitada e não regula atos de particulares; já a lei Orgânica é genérica, de aplicação extramuros, ou seja, te aplicação em todo o município, porque dispõe sobre a organização municipal e sobre estrutura político-administrativa inclusive, sobre o poder Legislativo.

3° O Regimento Interno encontra validade na lei orgânica e não o contrário, além disso, o Regimento não é Lei em sentido material, já a lei orgânica é lei e encontra validade na Constituição do Estado da Paraíba, e essa por sua vez, na Constituição Federal porque o ordenamento jurídico é hierarquizado.

Por essas razões, é que o projeto de lei n° e a emenda em análise, procuram eliminar os vícios e tornar coeso, sedimento e balizado a estrutura jurídico-normativa do município.

Feita as análises necessárias, cabe agora, deixar claro que se por questões de quórum nas votações o projeto de lei n° **01/2019**, ou a emenda apresentada não obtiverem os votos mínimos exigidos para sua aprovação, que nesse caso é a maioria absoluta, Vossa Excelência Senhor Presidente, por meio da mesa diretora, deverão de imediato, declarar a não

Dos aspectos Constitucional, legal e regimental:

Ao analisar a conformidade da propositura em relação à Constituição Federal, é possível observar a plena consonância, inclusiva em relação à legitimidade quanto á iniciativa e o número mínimo de proponentes, uma vez que se trata de projeto que altera a lei orgânica municipal. No mesmo sentido, o projeto de Decreto Legislativo nº **03/2019,** preenche os requisitos exigidos em relação à iniciativa e legalidade, estando apto a tramitar nesta casa legislativa.

Nesse mesmo sentido o projeto de lei nº**01/2019,** encontra-se em perfeita adequação legal e regimental não sendo necessários ajustes ou supressões, no entanto, é imprescindível anotar que os Vereadores: Germano Monteiro, Danilla Paulo Lino e Cícero Gomes apresentaram Emenda ao Projeto de lei **nº 01/2019**, concedendo-lhe nova redação ao art. 23 da lei Orgânica.

Quanto à admissibilidade da emenda, verifica-se que os requisitos quanto ao número mínimo para iniciativa foi preenchido e que a emenda ostenta os mesmos atributos da redação originária do projeto de lei nº **01/2019.**

No tocante ao mérito, é preciso esclarecer que os proponentes do projeto de lei nº ***01/2019***, buscam eliminar o conflito aparente de normas existente entre a lei Orgânica e o Regimento Interno, portanto, tal matéria é de suma importância, pós o ordenamento jurídico pátrio deve ser coeso, hierarquizado, harmônico e convergente.

Nesse sentido, denota-se a incoerência no que dispõe a lei orgânica e Regimento Interno que, sobre o mesmo fato jurídico, estabelecem disposições conflitantes. Todavia, a lei de introdução às normas do Direito brasileiro, que é o Decreto Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942, estabelece várias formais de se resolver as questões de antinomia existente no Ordenamento Jurídico Pátrio.

Nesse passo, o art. ***2º*** *da lei* ***4.657****, dispõe que: não se destinando a Vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue*, ou seja, em hipótese alguma, o Regimento Interno poderia dispor de modo de diverso da lei Orgânica, pós, apesar de ser norma, o

aplicabilidade do **art.7º** do Regimento Interno desta casa, sob pena, da mesa diretora, de forma expressa, e após as exaustivas advertências da antinomia existente, violar as disposições da Lei Orgânica, uma vez que, havendo conflito entre as suas disposições e o Regimento Interno, o que deverá prevalecer é a lei e não o regimento, pós, embora válida e existente, a norma Regimental, não tem eficácia e não produz seus efeitos, Assim, à mesa deve tomar todas as providências para extirpar todos os vícios existentes no Regimento Interno e promover a efetiva harmonia entre as normas.

Em relação ao mérito do projeto de Decreto Legislativo **nº 03/2019,** é oportuno destacar a sua importância, pós, os atos de qualquer instituição devem ser de conhecimento de todos, uma vez que a constituição Federal instituiu como pilar do Estado Democrático de Direito o Princípio da Publicidade. Desse modo, tal propositura representa um posso importante do poder legislativo municipal rumo ao à adequação Constitucional.

Por fim, tenho certeza que Vossa Excelência Senhor Presidente, por meio da mesa diretora vai promover a harmonização do conjunto normativo, pois todos nós estamos aqui sob juramento de observar e respeitar as leis.

Ante o exposto, voto pela admissibilidade da tramitação do projeto de lei **nº 01/2019**, e do Projeto de Decreto Legislativo **nº 03/2019**,do por ser , ambos, constitucional.

É como voto Senhor Presente.

Vereador Relator

José [illegible] Silva